



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

## PARECER

**SETOR SOLICITANTE: Compras e Licitação**

**PAL: 272/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Compras e Licitação acerca de RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas empresas INSTITUTO SUL MINEIRO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. e MAGNETTO IMAGENOLOGIA MÉDICA LTDA. EPP.

Aduzem as recorrentes, em primeiro lugar, que o Estatuto da empresa vencedora não apresenta objeto social compatível com o do certame.

Posteriormente, as recorrentes apontam que as declarações apresentadas pela empresa vencedora estão subscritas por pessoa que não aparece no Estatuto Social ou qualquer outro documento acostado aos autos.

Ao final, requerem a inabilitação da licitante vencedora.

Eis o relatório, passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quando se analisa a atividade da empresa vencedora, prevista nos documentos de fls. 120/137, com o objeto do certame, de fato, constata-se que não coincidem.

O TCU já manifestou no sentido de que o CNAE, por si só, não deve ser motivo de inabilitação para participar de licitação, já que o contrato social prevalece sobre



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

aquele. Assim, o objeto social da empresa deve se assemelhar ao objeto da licitação, *in casu*, a saber “contratação de empresa especializada em serviços de ressonância magnética”.

Abaixo, o entendimento da Corte de Contas, no acórdão 642/2014:

*“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.”*

Em detida análise dos documentos acostados aos autos, infere-se do Estatuto e do CNAE que nenhum dos documentos aponta para a atividade pretendida pela Administração. Na verdade, o código 8610-1/01 não contempla atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, o que, por conseguinte, afasta a possibilidade da empresa vencedora em realizar o objeto do PAL.

Quanto ao fato de não haver coincidência entre as assinaturas previstas nos documentos de formação da Pessoa Jurídica e a assinatura constante nas declarações apresentadas, por raciocínio lógico, não se pode considerá-las pelo simples fato de não haver provas de que o subscritor tem poderes para tal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA


Estado de Minas Gerais

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo recebimento e procedência dos recursos apresentados a fim de inabilitar a empresa vencedora pelos fatos e fundamentos acima delineados.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 28 de setembro de 2020.

  
**Julio César de Paiva**  
**Procurador-Geral**